



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.000316/2007-39
Recurso nº 157.022 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.707
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO

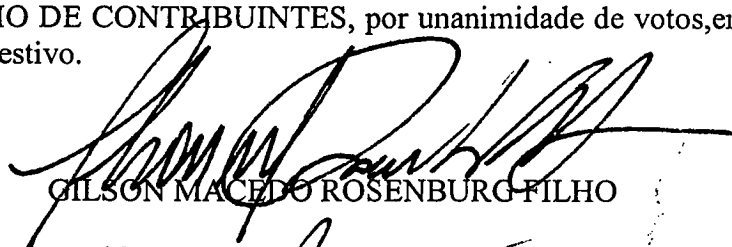
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto
intempestivamente.

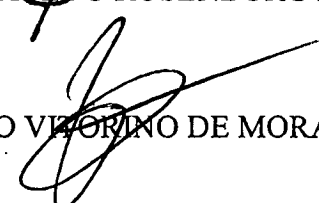
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 03 09


Marilde C. da Oliveira
Mat. Sape 91850

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 04/24, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 6.486.470,01 (seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e um centavo), sendo R\$ 3.008.408,20 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.221.755,90 de juros de mora, calculados até 31/01/2007, e R\$ 2.256.305,91 de multa de ofício, correspondentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/08 e demonstrativos às fls. 09/23.

Cientificada da autuação em 03/04/2007 (fl. 276), inconformada, a recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Citou e transcreveu jurisprudência e princípios constitucionais, dentre eles o do não-confisco.

Analizada a impugnação, a DRJ em Juiz de Fora julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 09-18.916, datado de 28 de fevereiro de 2008, às fls. 279/282, sob a seguinte ementa:

"NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

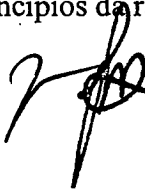
Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO - A multa de Ofício aplicada de 75,0 % sobre os valores de IPI apurados no Auto de Infração está prevista no artigo 90, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96."

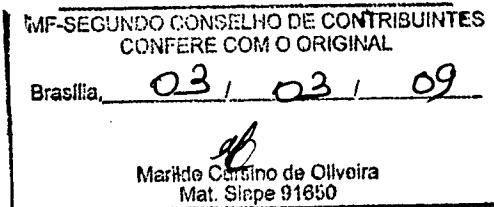
Contra essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 289/295, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que reforme o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que retifique o lançamento, aplicando multa não superior a 35,0 % por cento, alegando, em síntese, que a multa de ofício, no percentual de 75,0 % fere os princípios constitucionais da utilização de imposto com efeito confiscatório (CF/1988, art. 150, IV).

Citou e transcreveu trechos de doutrina sob o princípio constitucional do não-confisco, bem como jurisprudência sobre multa moratória, concluindo que a penalidade aplicada, além do princípio constitucional que veda a utilização de imposto com efeito de confisco, fere também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 03 / 09
 Marilde C. da Oliveira Mat. Sinepe 91650	



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido na data de 17 de março de 2008, conforme provam a data e a assinatura apostas no "AR" de sua remessa postal à fl. 287.

Embora, alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do acórdão, para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, somente o fez na data de 18 de abril de 2008, conforme prova a data no carimbo do envelope, à fl. 288, de sua postagem na agência dos correios.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *in verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

No presente caso, não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto depois do transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

Conforme demonstrado e provado neste julgamento, a ciência do acórdão recorrido, pela recorrente, se deu em 17/03/2008 (fl. 287), numa segunda-feira, iniciando-se o prazo legal no dia 18 (terça-feira), expirando-se o prazo limite na data de 16/04/2008, numa quarta-feira. Contudo o recurso foi postado na data de 18/04/2008 (fl. 288) depois de decorridos mais de 30 dias, mais especificamente depois de 32 (trinta e dois) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS